



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006028/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.556 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAOLA GUARISO CREPALDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Para restar comprovado é necessário recibo ou declaração do beneficiário, com todos os requisitos que permitam sua qualificação. Não estando comprovado é de se manter a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado), Vinicius Magni Verçosa (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, PAOLA GUARISO CREPALDI, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 14, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 832,11 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 624,08 de multa de ofício e R\$ 390,25 de juros de mora em decorrência de alteração do valor do imposto devido, bem como R\$ 166,40 de Imposto de Renda, R\$ 33,28 de multa de mora e R\$ 78,04 de juros de mora em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11 e 12, constatou-se a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista**, no valor de R\$ 12.485,67, bem como a compensação indevida de R\$ 372,54 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Cientificada do lançamento em 14/10/08, segundo consulta de postagem de fl. 22 a interessada ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 04, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal não faz observação ao valor pago a título de honorários advocatícios, bem como honorários de perito para a realização do ganho, ao teor do art. 12 da Lei nº 7.713 e art. 56 do RIR/99;

b) "o valor tributável encontrado na ação trabalhista objeto desta impugnação é diferente do valor registrado na declaração ajuste no ano de 2004, no valor de R\$ 38.54 [...]." Dessa forma, pede que seja feito "o devido recálculo do valor lançado a maior."

c) também não concorda com a "omissão de receita no valor de R\$ 12.485,67. e que seja revisto a glosa R\$ 372,54 a título de 13º salário."

Diante desses esclarecimento, requer a Impugnante seja julgada improcedente a presente Notificação de Lançamento.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Impostos sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao se manifestar sobre os argumentos do recorrente assim se pronuncia a autoridade recorrida:

9. Em sua defesa a Impugnante alega que tem direito a deduzir despesas com honorários advocatícios e com honorários periciais, e traz à baila um cálculo da distribuição de valores,

vide fl. 06, porém, tal cálculo, elaborado em 10/11/08 para instruir a impugnação ora julgada, não faz parte dos autos da ação judicial em questão.

10. Cabe lembrar que a dedução das despesas com advogados ou peritos somente é passível de ser deduzida na base de cálculo do Imposto de Renda se tiver sido paga pelo contribuinte, sem indenização. Dessa forma, se a impugnante arcou com essas despesas deveria ter trazido aos autos os recibos de pagamento, bem como o contrato de prestação dos respectivos serviços advocatícios e periciais. Porém, tais documentos não foram apresentados, o que impossibilita esta autoridade julgadora de firmar convicção quanto a procedência das deduções pleiteadas.

11. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre ao Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

12. Quanto ao pedido para que seja feito o recálculo, pois, segundo alega a Impugnante em sua confusa argumentação, o valor tributável encontrado na ação trabalhista diverge do valor registrado na DAA do ano-calendário de 2004 em R\$ 38,54, esclarecemos que a base de cálculo apurada pela fiscalização, nos autos ação trabalhista, é bem superior a esses R\$ 38,54, sendo que os cálculos já estão feitos e consubstanciados no presente Auto de Infração.

13. Por fim, quanto ao pedido para que seja revista a "glosa R \$ 372,54 a título de 13º salário", esclarecemos que a parcela do IJIRF correspondente ao 13º salário não é passível de ser compensada no Imposto de Renda devido e apurado no ajuste anual, razão pela qual tem-se por correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação. Apresentado comprovantes da realização das despesas de honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão em discussão no processo refere-se a valor que o recorrente alega ter pago como honorários advocatícios e periciais, que pela inexistência de prova, a autoridade fiscal entendeu como tendo ocorrido uma omissão de rendimentos.

Agora no recurso, o recorrente reitera que pagou a Dercio Rodrigues da Silva & Advogados a importância de R\$ 8.333,14 e a Consulex Proc.Calculos Trabalhista Ltda. a importância de R\$ 500,00, referente a despesas periciais.

Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Restando comprovado o pagamento de honorários advocatícios, constantes da Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução.

Ocorre que no elementos presentes nos autos não consigo firmar a convicção da validade do recibos indicados. Não existe qualquer contrato que demonstra a relação estabelecida entre os responsáveis pela emissão dos documentos e o recorrente no processo em questão. Esse ponto, entre outros havia sido questionado pela autoridade recorrida, mas o recorrente não apresentou qualquer prova adicional.

Nota-se a ausência de CPF ou CNPJ válido do Sr José Carlos Custódio ou da Consulex Proc, Calc. Trabalhista Ltda., compromete seriamente a validade de elencar o mesmo como uma despesa necessária.

No que se refere as alegadas despesas Dercio Rodrigues da Silva & Advogados, não existem referências aos CPFs ou CNPJ dos beneficiários e o recorrente não os relacionou no quadro de "despesas e doações" de sua declaração,

Ante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez